

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 110/2021.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE UNAÍ RIO PRETO DE FABRICAR FRALDAS.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

De iniciativa da ilustre Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 110/2021 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a Associação Beneficente Unaí Rio Preto de Fabricar Fraldas.

Conforme os autos do Projeto trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, registrada em 14 de julho de 2020 e devidamente inscrita no CNPJ n.º 37.722.930/0001-69.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:
XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;*

Quanto às deliberações, o artigo 74 traz que:

*Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:
II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:
(...)
m) reconhecer instituições de utilidade pública;*

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

*Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.
(...)
§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.*

*Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:
(...)
IV - que declarem entidades de utilidade pública;*

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

A Lei nº 1.296, de 1990, traz os seguintes requisitos:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.
(Original sem destaque)

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 5/13);

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados (artigo 10 do estatuto nas fls. 6 e declaração nas fls. 26/27);

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fls. 25);

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fls. 21/24);

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes (fls. 15); e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

Verifica-se que foram juntados:

- a Ata da Assembleia Geral de Fundação, datada de 14/7/2021, com a eleição dos membros da diretoria registrada em cartório;
- o Castro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da associação é n.º 37.722.930/0001-69, cujo nome empresarial é Associação Beneficente Unai Rio Preto de Fabricar Fraldas, cujo nome fantasia é Fábrica de Fraldas Unai Rio Preto, com situação cadastral ativa, com data de abertura de 14/7/2020 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada (fls. 15).
- declarações assinadas pelo Presidente, afirmando que a associação está em pleno e regular funcionamento, desde 14/7/2020, cumprindo suas finalidades estatutárias (fls. 25) e que não remunera os membros de sua diretoria (artigo 10 do estatuto nas fls. 6 e declaração nas fls. 26/27);
- Estatuto Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo n.º 43797 REG n.º 1123- LIV A-61, pág. 51 AV n.º3, em 14/7/2020 (fls. 5/13).

De acordo com o artigo 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Ressalta-se que segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296, de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data 14/7/2020

do registro do estatuto e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento e com estrita observação do seu estatuto, bem como algumas publicações com fotos demonstrando um pouco do trabalho da associação (documento juntado a este Parecer).

A comprovação de que não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, exigida pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1.296/1990, foi juntada aos autos (fls. 28).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

Portanto, não vejo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990, para o reconhecimento de utilidade pública.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 110/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

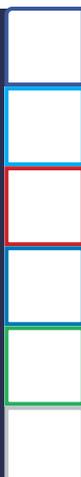


— HOME / EVENTOS / FÁBRICA DE FRALDAS EM UNAÍ PODERÁ AJUDAR POPULAÇÃO E ENTIDADES

EVENTOS

Fábrica de Fraldas em Unaí poderá ajudar população e entidades

5 DE SETEMBRO DE 2020



Compartilhe

Facebook

Tweet

Pin

LinkedIn

Email

Print

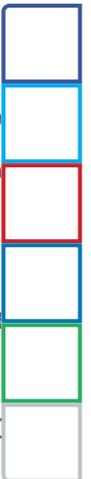
O projeto trata-se de uma ação de responsabilidade social do Rotary Clube Unaí Rio Preto e Casa da Amizade Unaí Rio Preto, que firmaram parceria com a AUDEC para produção de fraldas descartáveis. A prática visa a produção de fraldas descartáveis para doação aos usuários, que são pessoas que necessitam do uso diário de fraldas porque se encontram acamadas sem condições de higienização própria.

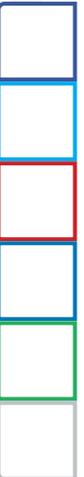
As doações são feitas a idosos e portadores de deficiências físicas e/ou mentais, e para entidades como o Abrigo Frei Anselmo, reeducandos do presídio, Penitenciária Agostinho de Oliveira Junior e Hospital Municipal Doutor Joaquim Brochado, bem como população carente do município de Unaí.

O objetivo é amenizar o sofrimento dos usuários no sentido de proporcionar a doação de fraldas descartáveis, contribuindo para diminuição das despesas mensais com fraldas, proporcionando ao usuário melhor qualidade de vida, resgatando a dignidade da pessoa e contribuindo para o rápido e pleno restabelecimento físico do usuário.

A produção de fraldas tem por objetivo prestar um serviço de responsabilidade social, ajudando hospitais, entidades beneficentes e pessoas que necessitam diariamente de fraldas para sua manutenção e sobrevivência. As entidades idealizadoras e mantenedoras do projeto visam atender a população. É necessário fazer o cadastro e em seguida, realizar sindicância. Trata-se de uma ação contínua que apresenta grande demanda.

Fotos: José Ney Lopes





portal unai
AQUI VOCE VÊ PRIMEIRO.







